

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO III**

MARIA APARECIDA ALKIMIN

MARIA AUREA BARONI CECATO

RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Maria Aparecida Alkimin, Maria Aurea Baroni Cecato, Ricardo José Macedo De Britto Pereira – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-160-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito do Trabalho. 3. Meio Ambiente do Trabalho. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC

www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III

Apresentação

Dentre os diversos GRUPOS DE TRABALHO, parte da programação do XXV ENCONTRO DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (CONPEDI), realizado em Brasília, de 6 a 9 de julho de 2016, o denominado DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III foi composto de apresentações e discussões acerca de 20 artigos.

Esses artigos foram distribuídos em três eixos temáticos, a saber: 1. Meio Ambiente e Saúde do Trabalhador. 2. Globalização e novas formas de Proteção e de Prestação de Trabalho. 3. Inclusão pelo Trabalho e Efetividade dos Direitos. Elaborada pelos coordenadores que subscrevem esta apresentação, tal classificação teve o propósito de canalizar as discussões reportadas nos aludidos artigos, facultando o aprofundamento do debate e o melhor uso do tempo disponível.

Os artigos insertos no temário designado Meio ambiente e saúde do trabalhador foram assim escolhidos porque se voltam para todo o entorno em que ocorre a prestação do trabalho. Nesse âmbito, fala-se da realização do trabalho em toda e qualquer modalidade de vínculo com o tomador de serviços. Com efeito, conquanto, ao menos em tese, se justifique maior preocupação quando se fala do trabalho classificado como objeto de uma relação de emprego – posto que nela se verifica a subordinação do trabalhador às ordens (interesses e vontades) do dono dos meios de produção – a amplitude, a relevância e a gravidade das questões que concernem ao meio ambiente laboral não permitem restrições.

Parece mais claro, atualmente, que o meio ambiente do trabalho não pode mais ser entendido como aquele cuja higidez se traduz por medidas voltadas para o fato consumado. Exemplificativamente, pode-se referir que no âmbito do Poder Judiciário – onde se faz boa parte do controle da aplicação da norma laboral – o resultado das ações acidentárias é o ressarcimento de danos e o pagamento de indenizações, vez que o bem jurídico (saúde, vida ou integridade do trabalhador) já sofreu lesão.

As medidas preventivas, ao contrário, são mais consentâneas com o propósito de garantir os direitos fundamentais do trabalhador no que se refere à sua saúde e segurança. Nesse caso, as

ações destinam-se a combater a realidade denotada nas estatísticas alarmantes que dão conta de setecentos mil acidentes de trabalho anuais, resultando, em parte considerável, em incapacidade laboral e óbito.

Todavia, na temática em tela, há um aspecto nem sempre considerado ou não considerado com igual relevo: as condições emocionais e psicológicas nas quais se insere o trabalhador. Com efeito, o nada infrequente abuso do poder de conduzir o empreendimento e de dirigir e disciplinar a prestação de serviços, externado por ameaças, assédios, exigências de cumprimento de metas (muitas vezes inalcançáveis), dentre outras ações ou mesmo omissões do empregador, resultam em desestabilização e desequilíbrio do ambiente de trabalho e, por conseguinte, na mesma desestabilização e igual desequilíbrio do trabalhador. A higidez do meio ambiente laboral deve ser entendida e abordada, sem nenhuma dúvida, em seus aspectos físico, psicológico, mental e emocional, aspectos esses que, de resto, não se dissociam.

Abaixo estão arrolados os artigos que fazem parte da temática:

O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO HÍGIDO COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E A TORMENTOSA QUESTÃO DOS ACIDENTES DO TRABALHO NO BRASIL

O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS

MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL: O EQUILÍBRIO E A PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DOS TRABALHADORES NO MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL DO TRABALHO

METAS EMPRESARIAIS, DANO EXISTENCIAL E AS VIOLAÇÕES A SAÚDE DOS TRABALHADORES.

EMBARGO E INTERDIÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO DOS RISCOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O MEIO AMBIENTE LABORAL DO PROFESSOR: OS PRINCIPAIS RISCOS DA PROFISSÃO NA ATUALIDADE E AS MEDIDAS LEGAIS PROTETIVAS

No eixo temático número 2, Globalização e novas formas de proteção e de prestação de trabalho, foram apresentados os artigos abaixo relacionados, que permitiram ampla discussão

e debate acerca da realidade hodierna do mundo do trabalho e da mudança paradigmática do Direito do Trabalho, que ao longo da sua história vem passando pelo processo de reconstrução e readaptação em razão da Revolução Pós-Industrial (Revolução Tecnológica) que exsurgiu concomitantemente com o fenômeno da globalização, a qual impôs a reestruturação produtiva e uma moderna organização produtiva e do trabalho.

O Direito do Trabalho nascido da ideologia protecionista com raízes na Revolução Industrial, sofre em primeira ordem os impactos da crise econômica, que tem como efeito o alastramento do desemprego estrutural e em escala mundial, provocando o aumento do trabalho informal e sem proteção trabalhista e previdenciária, tornando ineficaz o direito fundamental de acesso ao emprego e à profissionalização e, por outro lado, conforme se discutiu, a globalização com abertura das fronteiras e internacionalização econômica e do trabalho trouxe competitividade com a redução do custo trabalhista, que aliada à crise do emprego formal inseriu no mundo do trabalho, como caminho alternativo para manutenção do posto de trabalho, a flexibilização.

Nesse cenário, a flexibilização, dentro do pensamento neoliberal, é um fenômeno que surgiu da questão social gerada pela crise econômica mundial e com reflexos na empregabilidade, visando relativizar a intervenção estatal no capital x trabalho, fragmentando o protecionismo para permitir uma adaptação do Direito do Trabalho à ordem econômica e produtiva no mundo contemporâneo, com o surgimento de novas formas e condições de trabalho, contudo, com a garantia dos direitos mínimos para manutenção do valor social do trabalho e preservação da dignidade da pessoa humana do trabalhador.

Artigos:

O DISTANCIAMENTO DO DIREITO DO TRABALHO COM O PROFISSIONALISMO E O PROBLEMA DO DESEMPREGO.

INTEGRAÇÃO ECONÔMICA E A FLEXIBILIZAÇÃO EM FACE DAS CRISES ECONÔMICAS: TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS E REFLEXOS NA ÓTICA LABORAL.

REESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA E GLOBALIZAÇÃO NEOLIBERAL: IMPACTOS SOBRE O TRABALHO.

RELAÇÃO ENTRE EMPREGABILIDADE E FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

RELAÇÕES DE TRABALHO NO SETOR CANAVIEIRO NO ESTADO DE GOIÁS:
REFLEXÕES SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA JUSTRABALHISTA CRÍTICA E DA
POLÍTICA DE REFORMA AGRÁRIA.

UM CONCEITO CONTEMPORÂNEO DE TRABALHO ESCRAVO PARA FINS DE
EXPROPRIAÇÃO.

A FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DO PROJETO LIBERAL PARA O DIREITO DO
TRABALHO

O terceiro grupo temático de artigos apresentados foi nominado de Inclusão pelo trabalho e efetividade dos direitos trabalhistas.

A inclusão social pelo trabalho reclama atenção especial sobre a questão do conceito de trabalho em condições análogas a de escravo, bem como sobre a reforma agrária como medida para resolver os problemas de trabalho no campo. Além disso, as diferenças em razão de gênero no trabalho ainda são bem acentuadas, apesar dos avanços legislativos, sendo necessária uma mudança de cultura. As pessoas trans enfrentam ainda mais obstáculos para inserção no mercado de trabalho, sendo escassa a proteção nesse sentido. Por fim, exige-se um novo marco para a disciplina do trabalho autônomo, mas que na realidade envolve a prestação de um trabalho subordinado.

A formação profissional deve constituir objeto de preocupação pelo Direito do Trabalho, especialmente em períodos de desemprego, em que pessoas com formação acadêmica variada não logram colocações no mercado em correspondência com a sua formação. Da mesma forma, reclama-se maior proteção autoral do trabalho intelectual, como é o caso do advogado.

A efetividade dos direitos trabalhistas enfrenta momento de intenso desafio, considerando a aprovação do novo Código de Processo Civil, que reabre debates e novos espaços de disputas, podendo contribuir para a concretização desses direitos, mas, por outro lado, debilitar a sua força normativa. Nesse contexto, é fundamental participar desses debates e influenciar as construções de sentido para fortalecer a efetividade dos direitos trabalhistas. A legislação trabalhista, por sua vez, encontra-se defasada em vários pontos, considerando previsões constitucionais e legislações recentes aplicáveis a algumas categorias de trabalhadores.

Artigos neste Grupo de Trabalho:

PRECISAMOS FALAR SOBRE O NCPC E O PROCESSO DO TRABALHO.

PRECÁRIO, INSALUBRE E INVISÍVEL: O TRABALHO FEMININO NO BRASIL DO SÉCULO XXI

O TRATAMENTO JURÍDICO DO ADVOGADO ENQUANTO TRABALHADOR INTELLECTUAL SOB VÍNCULO EMPREGATÍCIO E A EXTENSÃO DA PROTEÇÃO AUTORAL SOBRE SUAS OBRAS

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO APLICADOS ÀS RELAÇÕES DE TRABALHO E A NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

A EXCLUSÃO DAS PESSOAS TRANS DO MERCADO DE TRABALHO E A NÃO EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO

A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO LEGISLATIVA AOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS QUE POSSUEM SUA LIBERDADE RESTRINGIDA

A IGUALDADE DE DIREITOS ENTRE OS GÊNEROS E OS LIMITES IMPOSTOS PELO MERCADO DE TRABALHO À ASCENSÃO PROFISSIONAL DAS MULHERES

Brasília, julho de 2016.

Maria Aurea Baroni Cecato

Maria Aparecida Alkimin

Ricardo José Macedo de Britto Pereira

**O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO HÍGIDO COMO DIREITO HUMANO
FUNDAMENTAL E A TORMENTOSA QUESTÃO DOS ACIDENTES DO
TRABALHO NO BRASIL**

**THE ENVIRONMENT OF HEALTHINESS WORK AS FUNDAMENTAL HUMAN
RIGHT AND STORMY QUESTION OF WORK ACCIDENTS IN BRAZIL**

**Cristiano Lourenço Rodrigues
Volker Volanin Bicalho**

Resumo

A higidez do meio ambiente do trabalho é caracterizada como direito humano fundamental, conforme a Constituição da República Brasileira e conforme os princípios de direito ambiental e normas internacionais que amparam a sustentabilidade. A unidade do bem ambiental e das diversas categorias de meio ambiente, nele incluído o do trabalho, requer reforçar a ubiquidade do meio ambiente, sua onipresença e sua função social, com destaque para a ideia de solidariedade e equidade, formação de sociedades comprometidas com o desenvolvimento virtuoso e preservacionista. A multidisciplinaridade, a plurinormatividade e a transindividualidade são inerentes à natureza jurídica do meio ambiente do trabalho.

Palavras-chave: Meio ambiente do trabalho, Solidariedade, Sustentabilidade, Função social

Abstract/Resumen/Résumé

The healthiness of the working environment is characterized as a fundamental human right, as the Constitution of the Brazilian Republic and according to the principles of environmental law and international standards that support sustainability. The unit's environmental property and the various categories of environment, it included the work requires strengthening the ubiquity of the environment, its omnipresence and its social function, especially the idea of solidarity and equity, corporate training committed to virtuous and preservationist development. The multidisciplinary, plurinormativity and transindividuality are essential to the legal nature of the working environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment of work, Solidarity, Sustainability, Social function

1. Introdução

O presente artigo tem como objetivo defender a fundamentalidade do meio ambiente do trabalho a partir da visão pós-moderna que caracteriza o bem ambiental, destacando sua concepção normativa pós-positivista e axiológica, conforme a Constituição da República Brasileira e conforme os princípios de direito ambiental e normas internacionais que amparam a sustentabilidade.

A sustentabilidade como postulada do ordenamento jurídico é um imperativo para o alcance do bem-estar e para a preservação da espécie humana, conceituada em suas dimensões ética, social, política, econômica e jurídica.

A unidade do bem ambiental e, por consequência, das diversas categorias de meio ambiente, nele incluído o do trabalho, requer reforçar a ubiquidade do meio ambiente, sua onipresença e sua função social, com destaque para a ideia de solidariedade e equidade, formação de sociedades comprometidas com o desenvolvimento virtuoso e preservacionista, tanto em relação às presentes como às futuras gerações.

Partindo-se destas premissas normativas, o meio ambiente do trabalho será analisado em suas especificidades, com olhar crítico para a eficácia e efetividade das normas jurídicas que tratam da gestão da segurança e saúde do trabalho e controle de riscos.

Por fim, na segunda parte do trabalho, a tormentosa questão dos acidentes do trabalho no Brasil será trazida à tona detalhadamente, com análise dos agravos e aspectos psicossomáticos e das normas jurídicas correlatas. Serão apontadas soluções, seja na perspectiva puramente jurídica, seja na perspectiva extrajurídica, uma vez que a multidisciplinaridade, a plurinormatividade e a transindividualidade são inerentes à natureza jurídica do meio ambiente do trabalho, tido como direito humano fundamental.

2. O meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano fundamental

A proteção dos bens ambientais e a busca por um desenvolvimento sustentável é preocupação recente, surgida com intensidade no pós-Guerra, cujo foco se atrela à evolução do pensamento e dos paradigmas éticos e científicos¹.

No decorrer da antiguidade, ausente a preocupação com o bem ambiental, seja considerado em si mesmo, seja considerado em sua relação e interação com o homem, haja

¹RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo civil ambiental*. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 19-26.

vista que a humanidade convivia em pequenas células e sua vida comunitária era voltada à autopreservação e sobrevivência daqueles que se encontravam no entorno (aldeia, tribo, vilarejo, feudo). Portanto, extraía-se da natureza o que era necessário e essencial à preservação da espécie humana.

No decorrer da modernidade, o paradigma filosófico deixa de focar a essência e se desloca para a consciência, o homem como figura central (visão antropocêntrica e cientificista) e dominadora das forças da natureza, em que o bem ambiental é considerado através de um viés patrimonialista e individual, juridicamente atrelado ao direito de propriedade, desconexo de sua dimensão ética e social². Eduardo C. B. Bittar identifica os componentes deste paradigma da modernidade³:

É permitido mesmo, ao termo modernidade, associar uma variedade de outros termos que, em seu conjunto, acabam por traçar as características semânticas que contornam as dificuldades de se definir modernidade. Estes termos são: progresso; ciência; razão; saber; técnica; sujeito; ordem; soberania; controle; unidade; Estado; indústria; centralização; economia; acumulação; negócios; individualismo; liberalismo; universalismo; competição. Estes termos não estão aleatoriamente associados à ideia de moderno, pois nasceram com a modernidade e foram sustentados; em seu nascimento, por ideologias e práticas sociais nascentes e que se afirmam como uma espécie de sustentáculo dos novos tempos, saudados com muita efusividade pelas gerações ambiciosas pela sensação (hoje tida como ilusória) da liberdade prometida pela modernidade.

Nesta concepção, a preocupação com a preservação ambiental era inexistente, o bem ambiental é tido como servível às necessidades humanas, sem apego à ideia de finitude que o caracteriza.

Foi com a Revolução Industrial que o modo de produção capitalista se impôs, fruto de séculos de evolução e consolidação dos marcos da Revolução Comercial que marcou a baixa Idade Média e o começo da Modernidade, em que a economia de mercado e a produção industrial em larga escala tornam-se realidades, além da proliferação dos centros urbanos e aumento populacional expressivo. Este capitalismo de grande escala surge na Inglaterra do século XVIII e se consolida no restante do continente europeu na primeira metade do século XIX⁴. Nesta fase, a percepção para a necessidade de preservação dos recursos ambientais se

²*Idem, ibidem*, p. 20.

³BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *O direito na pós-modernidade e reflexões frankfurtianas*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009, p. 34-35.

⁴SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Curso de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho*. São Paulo: LTr. 2011, v. 1, p. 134.

impõe em vista da sua finitude, todavia, ainda atrelado ao caráter antropocêntrico, inexistente autonomia do bem ambiental. Marcelo Abelha afirma⁵:

Tais bens, tidos como *res nullius*, passavam a ser vistos como algo de valor econômico, e por tais motivos mereceriam uma tutela. Entretanto, pode-se perceber que, conquanto sua tutela fosse voltada para uma finalidade utilitarista ou econômica, é inegável que o só fato de receberem uma proteção do legislador já é um sensível sinal de que o homem passava a perceber que os bens ambientais só tinham valor econômico porque seu estado de abundância não era eterno ou *ad infinitum*. A valoração econômica de um bem está ligada a sua oferta e à *essencialidade*.

O próximo passo na concepção do bem ambiental é a ligação direta com a ideia de qualidade de vida e saúde. Nada obstante a amplitude da visão, o bem ambiental continua a ser visto como algo submetido ao caráter antropocêntrico, imediatista, concepção instrumental e dependente da espécie humana⁶.

Da década de 1970 para cá, notadamente nos países desenvolvidos, a realidade exploratória destrutiva da natureza traz consequências extremamente deletérias, reações naturais catastróficas e escassez de recursos ambientais, com alerta às autoridades mundiais, sem falar nos movimentos sociais de resistência e contra-hegemônicos que lutam pela conscientização ambiental.

No Brasil, país em desenvolvimento, essa onda preservacionista também se apresenta, ainda que os traços colonialistas e patrimonialistas de nossa cultura sejam mais fortes e signifiquem óbices para o avanço de iniciativas ambientalistas.

O marco legal brasileiro de uma nova fase e visão ambiental é a Lei n° 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que abandona a visão atomizada e passa a uma visão molecular, considerando-se a interação com o homem, a imaterialidade e indivisibilidade do *habitat*, verdadeira simbiose entre o ambiente e o homem, em todas as suas vertentes e dimensões (ética, social, política, econômica e jurídica)⁷.

Desta feita, o artigo 3º, inciso I, estabelece que se entende por meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

O conceito normativo de meio ambiente se transforma, ontologicamente ecocêntrico (conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica) e teleologicamente biocêntrico (permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas). Trata-se

⁵RODRIGUES, Marcelo Abelha. *op. cit.*, p. 20, grifos do autor.

⁶RODRIGUES, Marcelo Abelha. *op. cit.*, p. 21, grifos do autor.

⁷*Idem, ibidem*, p. 23-26.

de ruptura com a visão antropocêntrica e a racionalidade instrumental que caracterizou o pensamento filosófico pós-Iluminismo e contaminou a ciência do Direito de índole positivista. Clodomiro José Bannwart Júnior expõe as nuances e características filosóficas da dimensão produtiva de índole liberal que toma conta de vários ramos da ciência

Busca-se deixar para trás o aspecto econômico-utilitarista da proteção do bem ambiental. A Lei nº 6.938/81 tem como principais características e propósitos: adoção de um paradigma ético em relação ao meio ambiente; adoção de uma visão holística do meio ambiente; norma geral ambiental e piso mínimo - aderência à Constituição da República de 1988 e à concepção normativa de bem jurídico dotado de fundamentalidade; criação de uma política ambiental com contornos claros, definidos e compartilhamento de responsabilidades; tentativa de criação de um microssistema de proteção ambiental; transversalidade e transindividualidade⁸.

Com a Constituição da República de 1988, que resgata a importância dos postulados e princípios como fontes normativas dotadas de concretude e eficácia plena, em que o caráter axiológico e teleológico das normas jurídicas ilumina o pós-positivismo, a concepção normativa da Lei nº 6.938/81 é recepcionada e seus princípios e propósitos realimentados no âmbito de um círculo hermenêutico focado na proteção ambiental e na sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.

O artigo 225 do texto constitucional prescreve que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações.

O artigo 225 do texto constitucional decorre das demais normas fundamentais que asseguram ao ser humano uma existência digna, decorre do postulado da dignidade humana.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nele incluído o meio ambiente do trabalho (artigo 200, inciso VIII, da CF), tem como escopo a manutenção da qualidade de vida, colocada a salvo a fauna, a flora e todos os recursos naturais necessários para a promoção do bem-estar humano (saúde física e mental), o que implica evitar a degradação do meio em que vivemos e eliminar quaisquer riscos que ameacem a existência da espécie humana. Neste sentido, o ideal de desenvolvimento sustentável é um imperativo lógico oriundo da necessidade humana de autopreservação.

⁸RODRIGUES, Marcelo Abelha. *op. cit.*, p. 23-26.

Juarez Freitas conceitua a sustentabilidade⁹: “*Princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar*”. O conceito apresentado é muito feliz e evidencia as dimensões ética, política, social, econômica, ambiental e jurídica da sustentabilidade¹⁰.

No campo ético, político e social, Estado e sociedade devem agir obrigatoriamente para produzir bem-estar e qualidade de vida, com a adoção de políticas públicas fundadas na solidariedade e no incremento da equidade intra e intergeracional, com a criação de condições propícias ao desenvolvimento virtuoso das potencialidades humanas e com o engajamento na causa do desenvolvimento que perdura e faz a sociedade mais apta a sobreviver.

No campo econômico, a prevenção e sobretudo a precaução surgem como princípios de sobrelevado valor no combate a empreendimentos econômicos e empresariais dissociados da função social da propriedade, da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A dimensão ética exige responsabilidade social.

Ainda, exigem do potencial causador de degradação ambiental e de poluição (vide artigo 3º, incisos II e III, da Lei nº 6.938/81) que não socialize as externalidades ambientais negativas, ao contrário, deverá suportar todos os custos econômicos e financeiros para neutralizar ou, ao menos, amenizar tais externalidades negativas. Desta forma, verificada a impossibilidade de eliminação e neutralização dos riscos da atividade poluente, o infrator deverá ser desestimulado: com a sobretaxação de sua atividade produtiva; compelido a investir em educação ambiental e a informar a população dos riscos existentes; arcar com as medidas preventivas; responder civilmente, penalmente e administrativamente; ressarcir os usuários pela poluição ambiental.

Por fim, não menos importante, a dimensão jurídica exige hermenêutica jurídica focada em princípios, que coloquem o bem-estar ambiental, nos aspectos material e imaterial, como direito humano fundamental. Não é por outra razão, que o legislador constituinte estabelece no artigo 170 que a ordem econômica, fundada na livre iniciativa, deve assegurar existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor e da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos

⁹FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 41.

¹⁰*Idem, ibidem*, p. 58.

produtos e serviços e seus processos de elaboração e prestação (incisos III, V e VI).

A noção de desenvolvimento sustentável se submete aos fundamentos republicanos da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantido o desenvolvimento nacional, com o objetivo de erradicação da pobreza, só se mostra possível se houver a observância dos ditames da justiça social, que inequivocamente passa pela garantia de proteção dos direitos humanos fundamentais.

O embate entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a necessidade de desenvolvimento, que no Brasil deve ocorrer no âmbito de um sistema econômico capitalista não é real, porque a concepção de sustentabilidade não pode contemplar a exploração ilimitada dos recursos naturais e humanos (refiro-me aqui aos aspectos ecocêntrico e biocêntrico da concepção normativa de bem ambiental), o que, ao final e ao cabo, implicaria o fim da espécie humana.

Aurélio Virgílio Veiga Rios¹¹ discorre sobre a dificuldade de harmonização e interpretação da ideia de desenvolvimento sustentável: *“Para usarmos a feliz síntese da Comissão Brundtland sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento no documento chamado Nosso Futuro Comum, desenvolvimento sustentável significa que cada país deve buscar os meios necessários para o seu desenvolvimento, desde que não comprometam a possibilidade das gerações futuras encontrarem seus próprios meios de sobrevivência e de desenvolvimento”*.

Um pouco à frente, traz os parâmetros normativos para enfrentar a questão e direcionar na busca de respostas e soluções: *“Não obstante essas dificuldades de harmonização e interpretação da ideia do desenvolvimento sustentável, a Declaração do Rio, nascida da Conferência Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, estabeleceu princípios que incorporam os pressupostos do direito intergeracional ao desenvolvimento sustentável, como, por exemplo, a qualidade de vida e de trabalho de modo a assegurar a todo homem saúde e uma vida produtiva em harmonia com a natureza (princípio n° 01); a necessidade de garantir o desenvolvimento harmônico para as presentes e futuras gerações (princípio n° 03) e que a proteção ambiental seja parte integrante do desenvolvimento econômico (princípio n° 04) e que, para alcançar as metas do desenvolvimento sustentável e garantir a qualidade de vida para todos os povos, os Estados devem reduzir ou eliminar os processos de produção e consumo insustentáveis (princípio n° 08)”*.

¹¹RIOS, Aurélio Virgílio Veiga. *O Mercosul, os agrotóxicos e o princípio da precaução*. Revista de Direitos Difusos, São Paulo, v. 2, n. 13, p. 1677-1691, jun. 2002, p. 1678-1679.

No que concerne aos princípios regentes do direito ambiental, destacam-se: a ubiquidade, onipresença do bem ambiental e sua função social; a ideia de desenvolvimento, que só pode ser sustentado; o princípio do usuário-poluidor-pagador e seus desdobramentos, cujo propósito é conter as externalidades negativas; a prevenção, precaução, responsabilidade (civil, penal, administrativa); função sócio-ambiental da propriedade privada; participação, que implica solidariedade social, informação e educação ambientais¹².

Vários tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil sobre a temática ambiental celebram os princípios ambientais citados, que ganharam concepção jurídica alinhada às dimensões ética, social, política, econômica e ambiental contemporâneas. Desde 1972, com a Declaração de Estocolmo, em que a ruptura com a ideia utilitarista se anunciou, ocorreram mais duas Conferências da ONU, realizadas na cidade do Rio de Janeiro (ECO/RIO 92 e Rio+20).

Em junho de 1992 (ECO/RIO-92), expressivo número de países se tornaram signatários da Declaração do Rio de Janeiro e do documento intitulado Agenda 21. Em 2012, houve a Conferência Rio+20, os países que estiveram reunidos há duas décadas retomaram as discussões sobre desenvolvimento sustentável, com a análise dos temas anteriormente debatidos e a verificação dos progressos obtidos nestes últimos 20 (vinte) anos. Foi apresentado um documento final (intitulado “O Futuro que Queremos”)¹³, em que renovado o compromisso político com o cumprimento da Agenda 21 (capítulo II-A, itens 14 a 18 do documento). O texto foi bastante criticado pelas organizações ambientalistas não governamentais, haja vista o seu caráter programático e generalista, bem como a ausência de ousadia no enfrentamento das questões ambientais que afligem a humanidade. O sentimento, vinte anos após a ECO/RIO-92 é de frustração, haja vista o tímido progresso obtido, o agravamento dos problemas ambientais e principalmente a ausência de efetividade das diretrizes estabelecidas, por sinal, fracassos reconhecidos na Conferência Rio+20 (Capítulo II-B, itens 19 a 41).

A agenda 21, dividida em quarenta capítulos, tem conteúdo programático, são estabelecidos princípios para o alcance de um meio ambiente ecologicamente sustentável e equilibrado. O artigo 15 do documento proclama o princípio da precaução¹⁴: “Com o fim de

¹²RODRIGUES, Marcelo Abelha. *op. cit.*, p. 27-39.

¹³A íntegra do documento final pode ser obtida no seguinte endereço eletrônico: CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (Rio+20). Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/documentos>>. Acesso em 20/11/2015.

¹⁴A íntegra do texto da Declaração pode ser consultada no seguinte endereço eletrônico: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=576>>. Acesso em

proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

Ao discorrer sobre o princípio da precaução, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro em virtude da assinatura de duas Convenções Internacionais, a Convenção da Diversidade Biológica¹⁵ e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima¹⁶, e, como exposto acima, princípio expresso da Declaração do Rio de Janeiro de 1992¹⁷.

Paulo Affonso Leme Machado expõe ensinamentos doutrinários importantes¹⁸: “O princípio da precaução (*vorsorgeprinzip*) está presente no Direito alemão desde os anos 70, ao lado do princípio da cooperação e do princípio poluidor-pagador. Eckard Rehbinder acentua que ‘a Política Ambiental não se limita à eliminação ou redução da poluição já existente ou iminente (proteção contra o perigo), mas faz com que a poluição seja combatida desde o início (proteção contra o simples risco) e que o recurso natural seja desfrutado sobre a base de um rendimento duradouro’”.

Entendido o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano fundamental, cabe estudar o direito ao meio ambiente do trabalho hígido como direito humano igualmente fundamental e analisar algumas das suas particularidades.

3. Os direitos constitucionais trabalhistas e o meio ambiente do trabalho hígido como direito humano fundamental

Para defender a fundamentalidade do meio ambiente do trabalho, imprescindível resgatar, ainda que com esforço de síntese, as premissas históricas e sociológicas do direito do trabalho e a evolução jurídica interpretativa que na pós-modernidade realça o caráter axiológico das normas jurídicas¹⁹.

A Revolução Industrial acentuou a exploração do trabalho humano e despertou a consciência da classe trabalhadora para a necessidade de regras protetivas contra o modelo

20/11/2015.

¹⁵MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2012, p. 98.

¹⁶*Idem, ibidem*, p. 101.

¹⁷*Idem*.

¹⁸*Idem, ibidem*, p. 100.

¹⁹GOMES, Sérgio Alves. *Hermenêutica constitucional: um contributo à construção do Estado Democrático de Direito*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 215-216.

capitalista predatório²⁰, que se funda nas ideias liberais da Revolução Francesa e do Iluminismo racionalista e instrumentalista. O direito do trabalho surge como resposta aos desmandos dos proprietários dos meios de produção, não sendo mais possível a continuidade da passividade estatal. O intervencionismo estatal traz consigo a ideia do Estado provedor, do Estado de Bem-Estar Social, que opera para estabelecer algum equilíbrio nas relações sociais pautadas pela primazia de uma parte em detrimento da outra. Após as duas Grandes Guerras Mundiais, esta necessidade de frear os impulsos de uma sociedade corrompida pela ânsia de poder e de riqueza a qualquer custo se consolida.

A constitucionalização das normas jurídicas trabalhistas surge naquele momento histórico, com destaque para a Constituição Mexicana de 1917 e a experiência alemã da República de Weimar logo após a 1ª Guerra Mundial. Com a criação da Organização Internacional do Trabalho em 1919, os países europeus passam a encampar em seus ordenamentos jurídicos a proteção trabalhista²¹.

Os esforços internacionais para a promoção da ideia de trabalho digno, seguro e decente vão ao encontro da conscientização internacional sobre a necessidade de proteger os bens ambientais, nada obstante a questão do meio ambiente do trabalho seja marginal, assim como o direito do trabalho ainda é tratado de forma marginalizada em um contexto neoliberal, dissociado da sua dimensão ética, social e do seu propósito emancipatório. Logo após o final da 2ª Guerra Mundial, Karl Polanyi, analisa com profundidade e clareza este aspecto, em obra relançada no ano de 2011, dada a sua atualidade e lucidez (notadamente no contexto de análise da crise financeira mundial de 2008)²²:

Ora, em relação ao trabalho, à terra e ao dinheiro não se pode manter um tal postulado. Permitir que o mecanismo de mercado seja o único dirigente do destino dos seres humanos e do seu ambiente natural, e até mesmo o árbitro da quantidade e do uso do poder de compra, resultaria no desmoronamento da sociedade. Esta suposta mercadoria, 'a força de trabalho', não pode ser impelida, usada indiscriminadamente, ou até mesmo não utilizada, sem afetar também o indivíduo humano que acontece ser o portador dessa mercadoria peculiar. Ao dispor da força de trabalho de um homem, o sistema disporia também, incidentalmente, da entidade física, psicológica e moral do 'homem' ligado a essa etiqueta. Despojados da cobertura protetora das instituições culturais, os seres humanos sucumbiriam sob os efeitos do abandono social; morreriam vítimas de um agudo transtorno social, através do vício, da perversão, do crime e da fome. A natureza seria reduzida a seus elementos mínimos, conspurcadas as paisagens e os arredores, poluídos os

²⁰SOUTO MAIOR, *op. cit.*, p. 165-166.

²¹O contexto histórico que culminou nas duas Constituições é rico e cercado de peculiaridades. As motivações de cada país foram distintas, em especial no caso mexicano, caracterizado por uma sociedade agrária e de economia capitalista incipiente. O fato é que houve a constitucionalização dos direitos trabalhistas.

²²POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens da nossa época*. Rio de Janeiro: Campus, 2011, p. 78.

rios, a segurança militar ameaçada e destruído o poder de produzir alimentos e matérias-primas. Finalmente, a administração do poder de compra por parte do mercado liquidaria empresas periodicamente, pois as faltas e os excessos de dinheiro seriam tão desastrosos para os negócios como as enchentes e as secas nas sociedades primitivas. Os mercados de trabalho, terra e dinheiro são, sem dúvida, essenciais para uma economia de mercado. Entretanto, nenhuma sociedade suportaria os efeitos de um tal sistema de grosseiras ficções, mesmo por um período de tempo muito curto, a menos que a sua substância humana natural, assim com a sua organização de negócios, fosse protegida contra os assaltos desse moinho satânico.

O artigo 7º, inciso XXII, da Constituição da República, estabelece que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria da sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

A cláusula aberta constante da parte final do *caput* do artigo 7º reforça o princípio da proteção inerente ao direito do trabalho. Por sua vez, o artigo 200, inciso VIII, da CF diz expressamente da existência do meio ambiente do trabalho, o que põe fim a especulações teóricas que buscam marginalizá-lo e dissociá-lo do microsistema ambiental protetivo.

De tudo quanto aqui exposto, não se sustenta teoricamente e não pragmaticamente a ideia de que o meio ambiente do trabalho é dotado de artificialidade que lhe faz diminuído, pelo contrário, as dimensões ética e social que amparam a ideia de sustentabilidade e a realidade humana que faz do trabalho instrumento para sobrevivência e para a dignidade o colocam com tanta fundamentalidade quanto o meio ambiente natural.

Entre as conceituações para o meio ambiente do trabalho, pode-se afirmar que se trata do conjunto (= sistema) de condições, leis, influências, e interações de ordem física, química, biológica e psicológica que incidem sobre o homem em sua atividade laboral, esteja ou não submetido ao poder hierárquico de outrem²³. Trata-se de conceito que une o aspecto dogmático encontrado no inciso I do artigo 3º da Lei nº 6.938/81 com as peculiaridades trabalhistas, ressaltando-se a feliz inclusão do aspecto psicológico fundamental para a higidez ambiental trabalhista, notadamente após a conscientização e alerta para as condutas de assédio moral e sexual no ambiente de trabalho.

O aspecto da saúde e qualidade de vida que pauta as discussões ambientais, ganha fôlego ainda maior no que concerne ao meio ambiente do trabalho, haja vista sua multidisciplinaridade e plurinormatividade.

²³FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Saúde e segurança no trabalho: o meio ambiente do trabalho e a responsabilidade civil patronal*. In: THOME, Candy Florencio, SCHWARZ, Rodrigo Garcia. (Org.). *Direito individual do trabalho: curso de revisão e atualização*. São Paulo: Elsevier, 2011, p. 289.

Neste contexto normativo múltiplo, merecem destaque as Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho, que coloca a prevenção como preocupação central dos esforços para a garantia de um meio ambiente do trabalho hígido²⁴.

Estudos desenvolvidos pela FUNDACENTRO mencionam três grupos de medidas preventivas essenciais para que haja uma boa gestão de saúde e segurança trabalhista: de engenharia, administrativas e individuais²⁵. A primeira é prioritária, suplementadas pelas seguintes.

Cabe destacar que as medidas individuais são residuais e complementares às demais, demonstrando que a transferência da responsabilidade para o trabalhador não gera eficácia na prevenção de acidentes de trabalho, ainda mais se verificados os números astronômicos e o quadro catastrófico que grava a realidade brasileira (a informação e a educação ambientais são praticamente ausentes, seja como política pública, seja como política empresarial).

Verifica-se que as normas jurídicas constitucionais (princípios e regras) afetas ao meio ambiente, nele incluído o do trabalho, correlacionam-se com outros princípios constitucionais igualmente importantes, formando um tecido dogmático capaz de produzir efeitos imediatos, dotando o intérprete e o Estado-Juiz de mecanismos garantidores da solução adequada aos novos, candentes e complexos problemas da sociedade moderna.

As normas jurídicas internacionais afetas à temática do meio ambiente do trabalho não deixam dúvida acerca do seu caráter de direito humano fundamental.

Partindo-se da concepção normativa defendida até aqui, a segunda parte deste trabalho analisará a tormentosa questão dos acidentes do trabalho no Brasil.

4. Acidentes do trabalho

Nada obstante o meio ambiente ter sido elevado ao *status* constitucional de direito fundamental (artigo 225 da Constituição Federal) e ser considerado direito humano na ordem internacional, no que concerne ao meio ambiente do trabalho, a efetivação dessas normas pela República Federativa do Brasil está muito longe do desejável.

²⁴A Convenção n° 155 da Organização Internacional do Trabalho (em vigor no Brasil desde o dia 18 de maio de 1993), promulgada pelo Decreto Presidencial n° 1.254/1994, impôs aos Estados signatários a elaboração e a execução de uma política nacional em matéria de saúde e segurança dos trabalhadores e sobre meio ambiente do trabalho. Outra Convenção de destaque é a de n° 161, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n° 86/1989, ratificada em 18 de maio de 1990 e que entrou em vigor um ano após, promulgada pelo Decreto Presidencial n° 127/1991. Trata da saúde e segurança no trabalho, enfatizando e disciplinando os Serviços de Saúde no local de trabalho (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 77).

²⁵GARCIA, Eduardo Garcia; ALVES FILHO, José Prado. *Aspectos de prevenção e controle de acidentes no trabalho com agrotóxicos*, São Paulo: FUNDACENTRO, 2005, p. 15.

O Brasil apresenta um dos maiores índices de acidentes do trabalho de todo o mundo. Em 2013²⁶, foram registrados pelo Ministério da Previdência Social 717.911 (setecentos e dezessete mil novecentos e onze) acidentes do trabalho, sendo 2.797 (dois mil setecentos e noventa e sete) o número estimado de mortes. Verifica-se um aumento de 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento) em relação aos dados do ano anterior.

Como bem observa Sebastião Geraldo de Oliveira²⁷: *“O ambiente de trabalho expõe o empregado a riscos, tanto aqueles mais visíveis que afetam sua integridade física (agentes perigosos) quanto aqueles mais insidiosos que atuam a longo prazo, minando paulatinamente, sua saúde (agentes insalubres). Os primeiros provocam acidentes do trabalho, enquanto estes últimos acarretam as doenças profissionais e do trabalho.”*

Percebe-se, pois, que o conceito de acidente do trabalho possui abrangência muito além do mero acidente em si. O mesmo autor citado acima, com propriedade, afirma que o *“legislador não conseguiu formular um conceito de acidente do trabalho que abrangesse todas as hipóteses em que o exercício da atividade profissional pelo empregado gera incapacidade laborativa”*, propondo, por meio da Lei nº 8.213/1991, a seguinte divisão: acidentes-tipo, doenças ocupacionais e equiparados.

O acidente-tipo ou acidente típico, conforme lições de Brandimmiller²⁸, pode ser assim definido: *“No sentido genérico, acidente é o evento em si, ocorrência de determinado fato em virtude da conjugação aleatória de circunstâncias causais. No sentido estrito, caracteriza-se, também, pela instantaneidade, a ocorrência é súbita e a lesão imediata. Os acidentes ocasionam lesões traumáticas denominadas ferimentos, externos ou internos, podendo também resultar em efeitos tóxicos, infecciosos ou mesmo exclusivamente psíquicos”*.

Para a configuração dos acidentes-tipo, o autor mencionado identifica a necessidade de ocorrência de três requisitos cumulativos²⁹: *“a) evento danoso, b) decorrente do exercício do trabalho a serviço da empresa; c) que provoca lesão corporal ou perturbação funcional; d) que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”*.

A doença provocada pelo trabalho, por sua vez, é a denominada doença ocupacional (gênero) e se decompõe, de acordo com o artigo 20 da Lei nº 8.213/1991, em duas espécies, a

²⁶Anuário Estatístico de Acidente do Trabalho de 2013, publicado em 16 de janeiro de 2015 pelo Ministério da Previdência Social. Fonte: <http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/dados-abertos-sst/>, em 20 nov. 2015.

²⁷OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *op. cit.*, p. 153.

²⁸Apud OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*. 8 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 47.

²⁹*Idem, ibidem*, p. 48.

saber: doença profissional e do trabalho. A doença profissional é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinadas atividades, também denominada tecnopatía ou ergopatía. Gera presunção absoluta – *juris et de jure* – de que a doença decorreu do trabalho executado por determinado trabalhador, não admitindo prova em contrário, por exemplo a silicose acometida pelos trabalhadores de mineradora expostos ao pó de sílica.

A doença do trabalho, por sua vez, é aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, também denominada de mesopatía, um bom exemplo é a lesão por esforços repetitivos – LER/DORT. Como bem observado por Oliveira, nesse caso³⁰, não há não nexo causal presumido, exigindo, em regra, prova de que a patologia decorreu das condições do trabalho prestado, salvo se houver presunção relativa de a doença decorreu das condições do meio ambiente do trabalho, quando será admitida prova em contrário do empregador.

É imperioso ressaltar, ademais, que, de acordo com dados da Organização Mundial de Saúde³¹, as doenças ocupacionais podem gerar sintomas psicopatológicos, psicossomáticos e comportamentais. Estes se caracterizam por reações agressivas (consigo mesmo ou com outras pessoas do convívio social), transtornos alimentares, aumento no consumo de álcool ou drogas, aumento do tabagismo, disfunção sexual e isolamento social. Já os sintomas psicossomáticos são físicos, porém têm uma origem ou uma gênese psíquica, como hipertensão arterial, ataques de asma brônquica, úlceras estomacais, enxaqueca, perda de equilíbrio (labirintite ou síndrome de Menière), torcicolos, lombagos, queda de cabelo (alopecia), dores musculares ou articulares de origem tensional, e estresse. Os psicopatológicos se caracterizam pelas síndromes de ansiedade, depressão (incluindo apatia, insônia, pensamento introvertido, problemas de concentração, humor depressivo, perda de interesse por coisas ou situações que antes lhe despertavam, introversão, insegurança, falta de iniciativa, melancolia, pesadelos etc.), mudanças de humor (ciclotimia), e irritabilidade (distímia).

Não se pode olvidar, ainda, que a Lei nº 8.213/1991 exclui do rol de doenças ocupacionais a degenerativa, a inerente a grupo etário, aquela que não produza incapacidade laborativa, bem como a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo se, neste caso, houver comprovação de que é resultante de exposição

³⁰*Idem, ibidem*, p. 52.

³¹Organización Mundial de la Salud. *Sensibilizando sobre el acoso psicológico en el trabajo. Serie Protección de la Salud de los Trabajadores*. n. 4. Ginebra, 2004, p. 16.

ou contato direto determinado pela natureza do trabalho (art. 20, §1º).

Além dos acidentes-tipo e das doenças ocupacionais, a Lei nº 8.213/1991 equiparou alguns eventos a acidentes de trabalho (art. 21), a saber: a concausa; o acidente ocorrido no local de trabalho, mas que não tem ligação direta com a atividade laboral; o acidente ocorrido fora do local de trabalho, mas possui ligação com a atividade laboral; e o acidente de trajeto.

A concausa, conforme leciona Sérgio Cavalieri Filho³²: “[...] é outra causa, que, juntando-se a principal, concorre para o resultado”. A concausa pode anteceder ao sinistro (por exemplo, sujeito hemofílico que venha a sofrer pequeno ferimento no trabalho), bem como pode ser concomitante (por exemplo, disacusia de idoso que é submetido a trabalhos com ruídos acima do nível de tolerância), ou mesmo ocorrer posteriormente (por exemplo, trabalhador acidentado que tem complicações provocadas por micróbios patogênicos”).

O acidente ocorrido no local de trabalho, mas que não tem ligação direta com a atividade laboral, deriva especialmente de atos de agressão, sabotagem, terrorismo; ofensa física intencional; atos de imprudência, negligência ou imperícia; e até mesmo por motivos de força maior ou casos fortuitos (por exemplo, desabamento, inundação, incêndio).

Os acidentes ocorridos fora do local de trabalho, mas que possui ligação com a atividade laboral, pode decorrer, por exemplo, de execução de ordem do empregador; viagem a serviço – inclusive para fins de estudo; bem como nos intervalos de repouso e alimentação ou no horário de satisfação das necessidades fisiológicas do empregado.

O acidente de trajeto ou *in itinere*, por seu turno, é aquele ocorrido “no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do empregado” (art. 21, IV, “d”, da Lei nº 8.213/1991).

A estimativa de 717.911 (setecentos e dezessete mil novecentos e onze) acidentes do trabalho ocorridos em 2013 do Ministério da Previdência Social abrange tanto os acidentes-tipo, as doenças ocupacionais e as causas equiparadas. É importante observar, além disso, que o Ministério da Previdência Social utiliza dados decorrentes das Comunicações de Acidentes do Trabalho – CAT – registradas e não registradas.

A CAT, cujo escopo é notificar os órgãos oficiais dos acidentes de trabalho, foi contemplada pelo Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) como documento meramente estatístico, no entanto, Homero Batista Mateus da Silva³³ alerta que o tempo foi

³²FILHO. Sérgio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 58.

³³SILVA. Homero Batista Mateus da. *Curso de Direito do Trabalho Aplicado – Saúde e Segurança do Trabalho*. 2ª ed. São Paulo: v. 3, Revista dos Tribunais: 2015, p. 71.

responsável por lhe atribuir importâncias muito mais relevantes: *“Isso ocorreu porque os setores do INSS [Instituto Nacional de Seguro Social] responsáveis pelos procedimentos dos pedidos de auxílio-doença acidentário passaram a exigir a apresentação da CAT, emitida pelo empregador, como documento indispensável para a apreciação do pedido. Percebendo a importância maiúscula que esse documento atingiu, muitos empregadores, imbuídos de má-fé, passaram a se omitir, seja sonhando a informação, seja preenchendo as lacunas de forma errada. A subnotificação de doenças profissionais, que já era uma constante na sociedade brasileira explodiu, em desrespeito aos esforços do art. 169 da CLT, que afirma a obrigatoriedade das notificações”*.

Em face da ausência de comunicação dos acidentes de trabalho pelos empregadores, com a finalidade de evitar a garantia de emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991, das indenizações por responsabilidade civil e de eventual ação regressiva movida pelo INSS, o legislador buscou uma solução e, por meio da Lei nº 11.430/2006, criou um mecanismo de presunção relativa favorável ao empregado denominado Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. Se a enfermidade acometida pelo empregado, identificada pela Classificação Internacional de Doenças - CID, for recorrente em determinado setor empresarial ou profissão, verificado pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, haverá uma presunção de que a doença decorreu do meio ambiente do trabalho, cabendo ao empregador a prova em contrário.

Silva³⁴ (2015, p. 72) pondera sobre a imperfeição do NTEP, afirmando que esse sistema *“a) lida com estatísticas passadas, de modo que as doenças recorrentes no tempo presente somente serão detectadas em momento futuro; b) compara a incidência de doenças ocupacionais com a classificação de atividades econômicas, e não com a ocupação efetivamente exercida pelo empregado, o que poderia ser feito com outra tabela, a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO); c) pode prejudicar tanto alguns empregados, que padeçam de determinada doença ocupacionais não ligadas diretamente à atividade principal do empregador, quanto alguns empregadores, que tomarem medidas eficazes de prevenção, mas sejam surpreendidos pelo desenvolvimento de doenças preexistentes de trabalhador”*.

Verifica-se, pois, que os assombrosos números detectados pelo Ministério da Previdência Social não são precisos. Pode-se afirmar – para nosso espanto – que esses dados estão aquém dos acidentes efetivamente ocorridos no Brasil. A uma por falta de comunicação dos acidentes de trabalho e da insuficiência do sistema criado pela NTEP. A duas, porque não

³⁴*Idem, ibidem, p. 72.*

contemplam os acidentes dos trabalhadores não registrados, por exemplo, os autônomos, contratos fraudulentos de empreitadas, cooperativas, estágio, parceria, representação comercial.

Há necessidade, portanto, de se tomar medidas para melhoria da proteção do meio ambiente do trabalho e da efetivação das normas constitucionais, de modo a garantir vida digna aos trabalhadores e um trabalho em condições decentes de execução. Não se pode mais tolerar a monetização dos riscos, a neutralização dos riscos por mero fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, a violência física e psíquica nos ambientes laborais, em detrimento da proteção da saúde e da segurança do empregado prevista no artigo 7º, XXII, da Constituição Federal.

Hodiernamente, no Brasil, é mais econômico para o empregador optar pelo pagamento dos adicionais de insalubridade ou periculosidade³⁵, ou mesmo pelo fornecimento dos EPI aos empregados, em vez de adotar as medidas coletivas de eliminação dos riscos, ou mesmo a redução da jornada de trabalho ou a paralisação dos trabalhos.

Apesar de mais cômodas e mais baratas, a monetização dos riscos pelo pagamento de adicionais³⁶ e o simples fornecimento dos EPI são as medidas menos eficientes para a proteção do Trabalhador. De acordo com Simonin³⁷: *“O adicional [...] de insalubridade é imoral e desumano; é uma espécie de adicional do suicídio; ele encoraja os mais temerários a arriscar a saúde para aumentar seu salário; é contrário aos princípios da Medicina do Trabalho e à Declaração dos Direitos dos Homens [...] O respeito a vida tornou-se monetizado. É mais fácil (e barato) comprar a saúde do trabalhador pelo pagamento do adicional de suicídio, que eliminar os agentes insalubres”*.

Demais disso, não se pode olvidar que há uma ordem de prioridades, estabelecida pelas Convenções 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho, pela Norma Regulamentadora nº 4 do Ministério do Trabalho e Emprego; Portaria MTE nº 3214/1978 e artigo 166 da Consolidação das Leis Trabalhistas, desrespeitada pelos empregadores em geral e ignorada pelas autoridades públicas. Essas normas impõem ao empregador, sucessivamente, a eliminação total do risco, a retirada da exposição do trabalhador ao risco, o isolamento do

³⁵O art. 193 da CLT prescreve que não há cumulação de adicionais de periculosidade e de insalubridade, permitindo ao empregado a opção por um deles.

³⁶O adicional de insalubridade tem por base de cálculo o salário-mínimo. Além disso, em dissonância com a Convenção nº 155 da OIT ratificada pelo Brasil (ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 1.254/94), a Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego estabelece que, havendo vários fatores determinantes da insalubridade (simultaneidade de agentes), considera-se apenas o gerador do adicional mais elevado.

³⁷NOGUEIRA, Diogo Pupo. *A insalubridade na empresa e o médico do trabalho*. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, São Paulo, v. 12, n. 45, p. 40-51, jan/mar. 1984, p. 42.

risco e, por último, caso as medidas anteriores forem insuficientes, o fornecimento do EPI.

Diante da completa negligência e inobservância das normas de saúde e segurança do trabalhador, alerta-se para a necessidade de adoção de medidas de prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. Algumas saídas estratégicas são: o aumento da remuneração e do adicional de insalubridade e periculosidade apto a forçar o empresário a adotar as medidas coletivas de proteção; a redução da jornada de trabalho para a recomposição da saúde do trabalhador; a conscientização e educação do trabalhador sobre os efeitos nocivos da exposição a agentes insalubres e seus direitos; e a responsabilização objetiva do empregador nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981³⁸.

Outrossim, é imperioso observar que, além das medidas acima propostas, a atuação dos sindicatos, por meio de negociações coletivas do trabalho, e do Poder Judiciário tem importante participação na efetivação das normas constitucionais e infraconstitucionais relativas à proteção do meio ambiente do trabalho.

As negociações coletivas para a melhoria das condições de trabalho têm papel relevante, uma vez que aceleram o processo de valorização da saúde e segurança do trabalho, fazendo com que as normas integrem - de imediato - aos direitos dos trabalhadores, além de focar nas necessidades e particularidades de cada categoria profissional.

Além disso, os sindicatos das categorias têm mais força para provocar a fiscalização do Ministério do Trabalho e do Emprego, formulando denúncias, ou mesmo ingressar com ações coletivas contra o empregador para eliminação dos riscos existentes do meio ambiente do trabalho (art. 8, III, da Constituição Federal e artigo 195, §2º, da CLT), sem expor o empregado individualmente em litígio, sem se falar na possibilidade de instauração de dissídio coletivo.

Percebe-se, pois, a importância do Poder Judiciário quando não há o cumprimento espontâneo das normas de proteção e saúde pelo empregador (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal) e em vista da ineficiência dos órgãos oficiais de fiscalização. Apesar de ser possível o ajuizamento de ação individual do empregado em face de seu empregador, é cediço que tal prática é mitigada em vista do alto índice de desemprego no país, do analfabetismo das classes menos abastadas, do medo de perseguição, da demora da decisão das demandas individuais tendo em vista o acúmulo de processos no Poder Judiciário, dentre outros fatores.

³⁸Art. 14, §1º: Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Assim, é imperioso ressaltar a importância da Ação Civil Pública para a efetivação das normas de saúde e segurança do trabalhador, do papel fundamental dos sindicatos, associações e do Ministério Público do Trabalho, sem qualquer pretensão de esgotamento do tema. A Ação Civil Pública, criada pela Lei nº 7.347/1985 e aperfeiçoada especialmente pela Constituição Federal e pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), é, segundo Leite (2008, p. 1194), “[...] o meio constitucionalmente assegurado ao Ministério Público, ao Estado e a outros entes coletivos autorizados por lei, para promover a defesa judicial dos interesses ou direitos metaindividuais”.

A Ação Civil Pública, fundada em violação das normas de proteção da saúde e segurança do trabalhador, é de competência da Justiça do Trabalho, conforme se vê do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1285007020135130025, julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho em 18 de agosto de 2015³⁹, em que a foi reconhecida e afirmada a competência da Justiça do Trabalho para julgar ACP que envolve a defesa da higidez do meio ambiente do trabalho independentemente da qualidade do empregado, se celetista ou estatutário. Destaca-se trecho do v. acórdão proferido: *“A natureza do vínculo existente entre as partes, se estatutária ou celetista, não tem o condão de afastar a competência da Justiça do Trabalho, na medida em que a preservação do meio ambiente de trabalho afigura-se como um direito social (artigo 7º, XXII, da Constituição Federal), e nessa condição, direito de todo e qualquer trabalhador”*.

Em outro trecho, destaca a unidade do bem ambiental, a característica da ubiquidade (onipresença e função social): *“O ambiente de trabalho é um só e as diretrizes elementares e imperativas de segurança, saúde e higiene do trabalho aplicam-se a todos aqueles que laboram no recinto público, não guardando relevância a qualificação do vínculo jurídico que possuam com o ente público tomador dos serviços. [...]. Uma das características do estado democrático de direito é justamente esta: ninguém está acima ou fora da influência da lei ” e, sendo assim, concluiu que “ a determinação do cumprimento de normas de saúde e segurança dos trabalhadores é medida que se impõe e de modo algum encerra violação ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal⁴⁰”*.

Assim, há necessidade de participação de toda a sociedade, em especial dos Poderes Públicos, dos sindicatos, associações, empregadores conscientes e trabalhadores para a criação de uma política de prevenção da saúde e segurança do trabalhador, sem olvidar a

³⁹TST - 1ª T. - AIRR 1285007020135130025, Rel. Hugo Carlos Scheurmann, j. em 12/0815, DEJT 18/08/15.

⁴⁰No mesmo sentido: TST - 3ª T. - RR 10236420135120034, Rel. Maurício Godinho Delgado, j. em 22/04/15, DEJT 24/04/15; TST - 2ª T. - ARR 794008120095230002, Rel. José Roberto Freire Pimenta, j. em 05/08/15, DEJT 14/0815.

necessária participação do Poder Judiciário caso haja inobservância das normas jurídicas pelos empregadores negligentes ou imbuídos de má-fé.

Essas medidas são de extrema urgência, além de o Brasil ser um dos recordistas em acidentes de trabalho no mundo, as repercussões negativas decorrentes desses eventos são imensuráveis e não se limitam ao campo individual da relação de trabalho, mas acarretam problemas familiares, conjugais, de amizade e sociais, além de gerar altos custos com tratamentos médicos e com reabilitação profissional, dificuldades de readaptação do trabalho.

A necessidade de impedir a “socialização” das externalidades negativas decorrentes do risco sistêmico e do risco agravado no ambiente de trabalho, em atividades notoriamente poluidoras do ponto de vista ambiental trabalhista, exige maximização da responsabilização nas esferas civil, penal e administrativa, bem como exige imposição de penas severas em decorrência do princípio do usuário-poluidor-pagador.

5. Conclusão

A sustentabilidade é um postulado constitucional decorrente da hermenêutica preocupada com o caráter teleológico e axiológico das normas jurídicas, que implica o reconhecimento do bem ambiental material e imaterial, do meio ambiente em sua concepção moderna ontologicamente ecocêntrica (conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica) e teleologicamente biocêntrica (permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas).

O conceito de sustentabilidade se assenta nas dimensões ética, social, política, econômica, ambiental e jurídica, no que o meio ambiente do trabalho se identifica através da ideia de solidariedade e equidade que permeia o direito do trabalho, uma vez que historicamente concebido para promover a melhoria das condições sociais da classe trabalhadora, com evidente caráter emancipatório.

A higidez do meio ambiente do trabalho é um direito humano fundamental, cuja consequência, o trabalho digno, decente e seguro, exige plena proteção. Neste sentido, os princípios de direito ambiental devem incidir para compelir o empregador a gerir a saúde e segurança do trabalho e para controlar os riscos, eliminando-os ou neutralizando-os.

Caso a precaução e prevenção não sejam capazes de eliminar ou neutralizar os riscos, comprovado que o atual estado da técnica não oferece solução, caberá minimizar os riscos, tornando-os temporariamente e excepcionalmente aceitáveis. Assim, riscos agravados e riscos sistêmicos, geradores de degradação e poluição ambiental, não se coadunam com o princípio

da sustentabilidade e não podem ser tolerados.

Nesta perspectiva, os acidentes do trabalho no Brasil demonstram que as regras jurídicas existentes não se mostram adequadas e capazes de evitar tamanha tragédia, o que resta demonstrado pelos números citados no presente trabalho.

A solução vai além da perspectiva jurídica, nada obstante também esteja nela, requer a participação social ativa e a união de esforços dos legitimados para a defesa coletiva de direitos trabalhistas. A informação e a educação ambientais, o desenvolvimento de políticas públicas e empresariais de gestão de riscos se mostram como os caminhos mais promissores do porvir.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *O direito na pós-modernidade e reflexões frankfurtianas*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.
- FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Saúde e segurança no trabalho: o meio ambiente do trabalho e a responsabilidade civil patronal*. In: THOME, Candy Florencio, SCHWARZ, Rodrigo Garcia. (Org.). *Direito individual do trabalho: curso de revisão e atualização*. São Paulo: Elsevier, 2011.
- FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- GARCIA, Eduardo Garcia; ALVES FILHO, José Prado. *Aspectos de prevenção e controle de acidentes no trabalho com agrotóxicos*, São Paulo: FUNDACENTRO, 2005.
- POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens da nossa época*. Rio de Janeiro: Campus, 2011.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2012.
- NOGUEIRA, Diogo Pupo. *A insalubridade na empresa e o médico do trabalho*. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, São Paulo, v. 12, n. 45, p. 40-51, jan/mar. 1984.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011.
- _____. *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*. 8 ed. São Paulo: LTr, 2014.
- RIOS, Aurélio Virgílio Veiga. *O Mercosul, os agrotóxicos e o princípio da precaução*. Revista de Direitos Difusos, São Paulo, v. 2, n. 13, p. 1677-1691, jun. 2002.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo civil ambiental*. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de Direito do Trabalho Aplicado – Saúde e Segurança do Trabalho*. 2ª ed. São Paulo: v. 3, Revista dos Tribunais: 2015.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Curso de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho*. São Paulo: LTr. 2011, v. 1.